



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.302, DE 14 DE JULHO DE 2026.

(Projeto de Lei nº 3.649/2026 do Vereador Fábio Fernando dos Reis Silva “FABINHO REIS”)

“Dispõe sobre a proibição do plantio, produção, comercialização, controle e substituição da espécie exótica invasora Epatódea (Spathodea campanulata) no Município de Carapicuíba, e dá outras providências”.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Carapicuíba, o plantio, replantio, produção, distribuição e comercialização da espécie vegetal exótica invasora conhecida como Epatódea (*Spathodea campanulata*), popularmente conhecida como bisnagueira, tulipeira-do-gabão, xixi-de-macaco e chama-da-floresta.

Art. 2º A Administração Pública Municipal promoverá, de forma gradativa e planejada, o manejo, controle e substituição dos exemplares da espécie referida no Art. 1º existentes em áreas públicas, observando critérios técnicos, ambientais, operacionais e orçamentários, priorizando a utilização de espécies nativas adequadas à arborização urbana.

Art. 3º A supressão dos exemplares de Epatódea em áreas públicas deverá observar critérios técnicos e ambientais, sendo obrigatória a substituição por, no mínimo, 01 (uma) muda de espécie nativa para cada exemplar removido.

Art. 4º Os proprietários de imóveis particulares que possuam exemplares da espécie Epatódea (*Spathodea campanulata*) serão notificados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, devendo requerer a devida autorização para a realização do corte.

§1º A partir da notificação, o proprietário terá o prazo de até 90 (noventa) dias para a realização da supressão do exemplar.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade fornecerá ao munícipe, de forma gratuita, 01 (uma) muda de espécie nativa oriunda do viveiro municipal, para substituição da árvore removida, podendo o munícipe optar pela espécie, mediante disponibilidade no viveiro e observadas as diretrizes técnicas de plantio adequadas.

§3º A substituição deverá ocorrer, preferencialmente, no mesmo local da supressão ou em área próxima, observadas as condições técnicas adequadas e as diretrizes da arborização urbana municipal.

§4º O responsável pela compensação ambiental deverá realizar o acompanhamento e a manutenção da muda plantada pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, apresentando relatórios periódicos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, observando o modelo simplificado previsto no Anexo da Resolução SMAS nº 02/2021, ou outro instrumento equivalente que venha a substituí-la.

§5º A manutenção prevista no parágrafo anterior compreende a irrigação, adubação, proteção, condução e demais cuidados necessários ao adequado desenvolvimento da muda, incluindo sua substituição em caso de morte, perda, supressão indevida ou comprovado insucesso do plantio durante o período de monitoramento, observadas as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, reiniciando-se o prazo de acompanhamento em relação à nova muda.

§6º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

§7º A substituição prevista neste artigo dispensa o munícipe de compensação ambiental específica para a supressão da espécie Espatódea, desde que cumpridas as diretrizes desta Lei.

Art. 5º Os proprietários de imóveis particulares que comprovadamente não possuírem condições financeiras para arcar com os custos da supressão da espécie Espatódea (*Spathodea campanulata*) poderão requerer apoio do Poder Executivo para a execução do serviço.

§1º A comprovação de insuficiência de recursos dar-se-á mediante:

I - inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

(CadÚnico);

II - a condição de hipossuficiência econômica deverá ser comprovada mediante apresentação de termo, declaração, parecer social ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania.

§2º O documento previsto no inciso II do §1º deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade para fins de análise e eventual programação da execução do serviço.

§3º Após análise e deferimento do pedido, o Poder Executivo poderá realizar, direta ou indiretamente, a supressão do exemplar, sem custos ao munícipe.

§4º A execução do serviço ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e à programação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§5º O benefício previsto neste artigo não exime o munícipe do cumprimento das demais disposições desta Lei, especialmente quanto à substituição por espécie nativa.

Art. 6º Fica vedada a utilização da espécie Espatódea em projetos de paisagismo, arborização urbana, loteamentos e quaisquer empreendimentos aprovados no Município.

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover campanhas educativas e de conscientização sobre os impactos ambientais causados pela espécie Espatódea, incentivando o plantio de espécies nativas.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação;

II - multa de 3 (três) VRMC por exemplar, nos casos de plantio, replantio ou comercialização irregular da espécie;

III - multa de 1 (um) VRMC por exemplar, nos casos de descumprimento da notificação para supressão prevista no Art. 4º;

IV - em caso de reincidência, aplicação da multa em dobro;

V - obrigação de remoção da espécie irregular, sem prejuízo das penalidades aplicadas.

Art. 9º Os valores arrecadados com a aplicação das multas deverão ser destinados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, referencialmente, a programas de arborização urbana, recuperação ambiental e educação ambiental no Município.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 10. A supressão de exemplares da espécie Espotódea (Spathodea campanulata), ainda que incentivada por esta Lei, não dispensa o munícipe da obrigatoriedade de prévia autorização junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, devendo ser observados todos os procedimentos técnicos e legais vigentes.

Parágrafo único. A autorização para supressão deverá seguir os critérios estabelecidos na legislação ambiental municipal, especialmente no que se refere à análise técnica, segurança, manejo adequado e destinação dos resíduos vegetais.

Art. 11. O Poder Executivo terá o prazo de até 03 (três) anos, contados da publicação desta Lei, para implementação gradual das medidas previstas, especialmente no que se refere ao manejo, supressão programada, substituição de exemplares existentes em áreas públicas e estruturação operacional dos serviços.

§1º Durante o período de transição previsto no caput, o Poder Executivo poderá estabelecer cronograma técnico e prioridades de atendimento, observando critérios ambientais, operacionais, orçamentários e de risco.

§2º A execução gradativa prevista neste artigo não afasta a imediata proibição de plantio, replantio, produção, comercialização ou utilização da espécie Espotódea em novos projetos paisagísticos e de arborização urbana.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 14 de Julho de 2026.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos